

TC 005.108/2016-0**Tipo:** Tomada de Contas Especial**Responsável:** Roberto Marques Ivo (ex-presidente da Aciagam) - CPF 211.064.604-72 (peça 4) e Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) - CNPJ 05.426.873/0001-84 (peça 5)**Interessado:** Ministério do Turismo (MTur)**Advogado ou Procurador:** Lucicláudio Gois de Oliveira Silva, OAB/PE n. 21.523 (peça 14) – procurador de Roberto Marques Ivo**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e do Sr. Roberto Marques Ivo (ex-presidente da Aciagam/PE), em razão de constatação de irregularidades na execução financeira do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), celebrado entre a referida Associação e o MTur, em 25/8/2008, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto denominado ‘1º Festival da Jovem Guarda de Garanhuns/PE’, conforme Plano de Trabalho aprovado” (peça 1, p. 31-47 e 12-14).
2. Conforme o disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 583.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 530.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 53.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 36).
3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária n. 2008OB901148, no valor de R\$ 530.000,00, emitida em 1º/10/2008 (peça 1, p. 49).
4. O ajuste vigeu no período de 25/8/2008 a 8/12/2008 (vide prorrogação “de ofício” à peça 1, p. 50), e previa a apresentação da prestação de contas até 6/1/2009, conforme Cláusula Quarta do termo do ajuste (peça 1, p. 35-36 e p. 193).
5. Estes autos, originalmente da Secex/PE, estão sendo instruídos por esta unidade técnica por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto da Portaria-Segecex 11/2016.

HISTÓRICO

6. A prestação de contas Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651) foi analisada pelo MTur, consoante os seguintes pareceres:
 - Parecer de Análise de Prestação de Contas n. 197/2008 (peça 1, p. 67-68);
 - Nota Técnica de Análise 206/2009 (peça 1, p. 70-74);
 - Nota Técnica de Reanálise 617/2009 (peça 1, p. 82-86);
 - Nota Técnica de Reanálise 1161/2011 (peça 1, p. 87-88);
 - Nota Técnica de Reanálise Financeira 0080/2011 (peça 1, p. 90-95);
 - Nota Técnica de Reanálise 0299/2012 (peça 1, p. 112-117);
 - Nota Técnica de Reanálise 412/2012 (peça 1, p. 125-132);

- Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 (peça 1, p. 136-142); e

- Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 (peça 1, p. 154-161).

7. A última nota técnica (n. 184/2015) concluiu, ante a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pela reprovação da prestação de contas do ajuste, com glosa do valor total repassado à Aciagam/PE, em face das seguintes irregularidades:

a) não envio dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., de forma a demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, uma vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade, referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);

b) contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. em 15/8/2008, antes do início da vigência do convênio e sem cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e itens 1 e 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);

c) não envio da comprovação da publicação da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, em desacordo com o art. 26 da Lei 8.666/1993 (item 2.3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138 e item 2 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 156);

d) não comprovação dos efetivos pagamentos (cachês) efetuados aos artistas contratados, cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou de seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157);

e) apresentação de notas fiscais sem conter as datas de emissão (item 4.1 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 5 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 158);

f) não envio das certidões negativas/CNAE (item 4.2 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 6 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 158); e

g) não envio do termo de compromisso, por meio do qual a conveniente será obrigada a manter os documentos relacionados ao convênio, em desacordo com a Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro, alínea “f”, do termo do ajuste (item 6.2 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 140 e item 7 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 159).

8. A Aciagam/PE, bem como o seu ex-presidente, Sr. Roberto Marques Ivo, foram, em diversas oportunidades, chamados a adotarem providências para o saneamento das inconsistências verificadas nas supracitadas notas técnicas, ou devolverem os recursos repassados por força Convênio n. 1186/2008, conforme os expedientes de peça 1, p. 89, 111, 124, 134 e 153 (Aciagam/PE) e de peça 1, p. 123, 135 e 152 (Sr. Roberto Marques Ivo). As conclusões consignadas na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 (peça 1, p. 154-161), acima mencionadas, foram comunicadas aos responsáveis por meio dos expedientes à peça 1, p. 152 e 153, cujos Avisos de Recebimento (ARs) encontram-se anexados à peça 1, p. 173.

9. Não houve manifestação específica do ex-presidente da Aciagam/PE quanto às notificações. Já a entidade se manifestou, por intermédio de seu presidente à época, Sr. Jefferson Pessoa de Andrade Júnior, consoante os documentos de peça 1, p. 96-100; 121-122; 144-148; e 175-187, sendo essa última, datada de 24/7/2015, encaminhada em resposta à notificação que comunicou as inconsistências verificadas na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 (vide item 7 desta instrução). Essas justificativas não foram acatadas pelo MTur, tendo esse órgão concedente mantido a reprovação da prestação de contas e ratificado a referida nota técnica, conforme consta do Ofício 776/2015/CGCV/SPOA/SE/MTur (peça 1, p. 189), datado de 22/9/2015.

10. Esgotas todas as providências administrativas internas, foi elaborado o Relatório de TCE n. 415/2015 (peça 1, p. 203-208), em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio n. 1186/2008, tendo responsabilizado solidariamente o Sr. Roberto Marques Ivo - CPF 211.064.604-72, presidente da Aciagam/PE à época da ocorrência dos fatos, e a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) – CNPJ 05.426.873/0001-84, pelo dano ao erário, no valor de original de R\$ 530.000,00.

11. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria n. 2372/2015, da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do MTur (peça 1, p. 220-222), tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 223-224) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 228.

12. Estes autos foram instruídos anteriormente por esta unidade técnica nos termos da instrução de peça 7.

12.1 Naquela oportunidade, concluiu-se que as inconsistências mencionadas no item 7, alíneas “c”, “e”, “f” e “g”, desta instrução, deveriam ser excluídas das irregularidades motivadoras desta TCE, por não restarem devidamente caracterizadas ou por não serem aptas a macular as presentes contas. Entendeu-se, também, que, quanto à inconsistência descrita na alínea “b” do item 7 acima, somente a ocorrência referente à não realização de cotação prévia de preços, quando da contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., deveria ser mantida como irregularidade a ser imputada à Aciagam/PE e ao seu ex-presidente Sr. Roberto Marques Ivo.

12.2 As demais constatações apontadas no citado item 7 acima, por violarem as normas convencionais e terem resultado na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à Aciagam/PE, foram ratificadas.

12.3 Assim, foi proposta a citação solidária do Sr. Roberto Marques Ivo e da Aciagam/PE, para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem, aos cofres do Tesouro Nacional, o valor original de R\$ 530.000,00.

13. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 8), tendo sido promovida a citação dos responsáveis, mediante os Ofícios TCU/SECEX-RN 0621/2016 e 0622/2016, ambos datados de 10/6/2016 (peças 9 e 10).

14. Frustrada a tentativa da entrega do Ofício 0622/2016, que fora dirigido à Aciagam/PE, por meio de seu representante legal (AR à peça 12), esta Secex expediu o Ofício 0857/2016-TCU/SECEX-RN, de 22/7/2016 (peça 13).

EXAME TÉCNICO

15. Apesar de a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam/PE) e de o Sr. Roberto Marques Ivo terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os documentos de peças 11, 14 e 15, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. Indica-se, a seguir, os elementos de responsabilização desta TCE:

a) **Responsáveis solidários:** Sr. Roberto Marques Ivo, CPF 581.269.106-15, ex-presidente da Aciagam/PE, e Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam), CNPJ 05.426.873/0001-84;

- b) **Valor original do débito:** R\$ 530.000,00; **Data da ocorrência:** 1º/10/2008;
- c) **Valor atualizado até 5/9/2016:** R\$ 873.705,00 (peça 16);
- d) **Situação encontrada:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam), por força do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), haja vista a não elisão das seguintes ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142), e na Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161):
- d.1) não envio dos contratos de exclusividade firmados entre os artistas e a empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda., de forma a demonstrar a inviabilidade da competição para a contratação, por inexigibilidade de licitação, dos grupos musicais, uma vez que foram somente apresentadas cópias das cartas de exclusividade, referentes apenas ao período e local para realização do evento (itens 2.1 e 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 138-139 e itens 1 e 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 155 e 157);
- d.2) contratação da empresa T & R Publicidade e Eventos Culturais Ltda. sem cotação prévia de preços (item 3 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013- peça 1, p. 139 e item 4 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157); e
- d.3) não comprovação dos efetivos pagamentos (cachês) efetuados aos artistas contratados, cujos recibos devem conter as assinaturas dos artistas e/ou de seus representantes exclusivos (item 2.4 da Nota Técnica de Reanálise 0076/2013 - peça 1, p. 139 e item 3 da Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015 - peça 1, p. 157).
- e) **Objeto:** Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional, em 25/8/2008, tendo por objeto “incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto denominado ‘1º Festival da Jovem Guarda de Garanhuns/PE’, conforme Plano de Trabalho aprovado”;
- f) **Crítérios:** arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 46 e 47 da Portaria Interministerial-MP/MF/MCT 127/2008; Preâmbulo e Cláusulas Terceira, inciso II, alínea “bb”, Oitava e Décima Terceira, Parágrafo Segundo, alínea “c”, do termo do Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651); e Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;
- g) **Evidências:** Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142); Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161), e Relatório de TCE n. 415/2015-MTur (peça 1, p. 203-208);
- h) **Conduta do ex-presidente da Aciagam:** não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força da avença, uma vez que não elidiu as ressalvas financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 0076/2013, da Coordenação de Prestação de Contas do MTur (peça 1, p. 136-142) e Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 184/2015, da Coordenação Geral de Convênios do MTur (peça 1, p. 154-161), citadas na alínea “d” acima;
- i) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da aplicação dos recursos do convênio, além de afrontar o princípio da legalidade, ensejou dano ao erário, tendo em vista que o objeto não foi executado como previsto no termo do convênio;
- j) **Culpabilidade do ex-presidente da Aciagam:** não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois como administrador da Aciagam, entidade essa que recebeu recursos por força Convênio n. 1186/2008 (Siafi 633651), deveria ter executado o objeto avençado, obedecendo ao instrumento do ajuste e à legislação aplicável.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e do Sr. Roberto Marques Ivo e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta desse então presidente da Aciagam, propõe-se que as contas desses responsáveis sejam julgadas irregulares, com base no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e que sejam solidariamente condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 15 a 17 desta instrução).

19. Cabe, por fim, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República em Pernambuco, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar revéis a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e o Sr. Roberto Marques Ivo, com fundamento no disposto pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares as contas da Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam), CNPJ 05.426.873/0001-84, e do Sr. Roberto Marques Ivo, CPF 211.064.604-72, ex-presidente da Aciagam, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, *caput*, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU;
- c) condenar solidariamente a Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam) e o Sr. Roberto Marques Ivo, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
530.000,00	1º/10/2008

Valor atualizado até 5/9/2016: R\$ 873.705,00

- d) aplicar à Associação do Comércio da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam), CNPJ 05.426.873/0001-84, e ao Sr. Roberto Marques Ivo, CPF 211.064.604-72, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-RN, 2ª DT, em 5 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA

AUFC – Mat. 2604-2